

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2003

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante ocorra após a respectiva apuração em inquérito.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

O presente projeto, proposto pelo Deputado Paulo Rocha, tem por objetivo acrescentar à CLT o artigo 391-A, de forma a garantir que a demissão por justa causa de empregada gestante só possa ocorrer após apuração de falta grave por meio de inquérito estabelecido pelos artigos 853 e 854.

Após sua aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto veio à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há quaisquer vícios. A matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme expressa o art. 22, I, da Constituição Federal, e não apresenta vício de iniciativa.

No que tange à juridicidade, a proposição em tela não apresenta qualquer problema. Quanto à técnica legislativa, contudo, o projeto merece alguns reparos para tornar seu texto mais claro e preciso. Ocorre que o texto normativo deve deixar claro por si só o fato de se destinar à empregada gestante, não havendo necessidade de se fazer remissão ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tal como projeto o faz. Ademais, é incorreta a referência que o PL faz aos dispositivos que regulam o inquérito para apuração de falta grave, pois a Seção III do Capítulo III do Título X da CLT é composta pelos artigos 853 a 855. A proposição, no entanto, se refere somente aos artigos 853 e 854. Portanto, para reparar esses detalhes, apresento o substitutivo em anexo, de forma a adequar o presente projeto ao que dispõe a Lei Complementar 95.

No mais, o projeto é constitucional, pois não apresenta quaisquer violações a preceitos da Carta Magna. Pelo contrário, trata-se de iniciativa que dá efetividade à estabilidade provisória de que usufrui a gestante, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. Tal garantia, vale destacar, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme explicitou a Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário 259.318/RS, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

“O art. 10, II, ‘b’ do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador.”

Com efeito, o comando do ADCT não prevê procedimentos que o tornem efetivo, de forma que o empregador poderia alegar justa causa para demitir empregada gestante sem, para isso, precisar comprovar falta grave que justifique a demissão. Assim, a empregada precisaria recorrer ao Judiciário para ver seus direitos respeitados, distorcendo o sentido de sua estabilidade provisória.

Por isso, é necessário reconhecer a louvável iniciativa do Deputado Paulo Rocha. Trata-se da criação de mecanismo que imprime maior efetividade à estabilidade provisória da empregada gestante, direito constitucionalmente garantido.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 95/2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 95, DE 2003.

(do Sr. Paulo Rocha)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante possa ser efetivada somente após a apuração de falta grave por meio de inquérito.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 391-A. A dispensa por justa causa da empregada gestante somente poderá ser efetivada após a apuração da falta grave em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 desta Consolidação.

Parágrafo único. Durante a tramitação do inquérito, é devido o pagamento da remuneração à empregada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator